

CONCORRÊNCIA Nº 14122/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **CONSULTORIA GENTE RESULTADO LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, julga-a inabilitada por não atender aos seguintes itens do Edital: 6.4.3 (o atestado de capacidade técnica apresentado insuficiente) e 6.2.7 (a Certidão de Tributos Mobiliários apresentada com o prazo de validade vencido na data de abertura da licitação), conforme detalhado na 2ª Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação datada de 8/1/2024.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS DE MODELAGEM DE PROCESSOS DE NEGÓCIO ENVOLVENDO ANÁLISE, MAPEAMENTO, DESENHO E REDESENHO DE PROCESSOS, SIMULAÇÃO DE PROCESSOS, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DE MELHORIAS, AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, SUPORTE TÉCNICO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO**, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, confirmando que o “...*atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa TENDA não prevê o serviço de automatização de processo de negócio...*”, e que ela “...*não apresentou referido tópico pois entendeu que estava dispensada da execução do referido serviço*” conforme respostas dadas pelo Senac em sede de anterior pedido de esclarecimento¹. Também confirmou que apresentou Certidão Municipal de Débitos Tributários vencida, mas afirma que por possuir porte ME, é possível apresentar nova certidão no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos da Lei Complementar 123/06.

A licitante MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras,

¹ Páginas 2 e 3 de seu recurso administrativo.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”²

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio, consubstanciado na época da contratação pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Ao tratar da Qualificação Técnica, o Edital prevê que:

“6.4.3 A licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO fazendo uso de ferramenta de automatização, preferencialmente a ferramenta CAMUNDA.”

De fato, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente não contempla integralmente o solicitado no item 6.4.3 do Edital, porque o atestado apresentado (Tenda Atacado S/A) consta que a licitante realizou



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

apenas a recomendação de automação de processos, e não a execução desse serviço.

Em sede de recuso, confirma a Recorrente que o “...*atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa TENDA não prevê o serviço de automatização de processo de negócio...*”. Porém, ela alega que “...*não apresentou referido tópico pois entendeu que estava dispensada da execução do referido serviço*” conforme respostas dadas pelo Senac em sede de anterior pedido de esclarecimento.

Ora, este entendimento de que estaria dispensada da execução do referido serviço está equivocado.

O objeto da licitação é claro que a contratação envolve a “*prestação de serviços técnicos continuados de modelagem de processos de negócio envolvendo análise, mapeamento, desenho e redesenho de processos, simulação de processos, implementação e monitoramento de melhorias, automatização de processos, suporte técnico e transferência de conhecimento*”³.
(gn)

O Senac, ao ser questionado pela Licitante se a implementação da automação estava à cargo da empresa contratada ou do Senac, este respondeu que a implementação seria por conta do Senac, e de fato será. Mas, a empresa contratada deverá, além de identificar e recomendar as melhorias de

³ Item 1.1 do Edital



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

processos passíveis de automação, elaborar a documentação técnica necessária para automatização de processos.

Ou seja, faz-se necessário que a empresa tenha experiência no uso de ferramentas de automação (BPMS⁴), preferencialmente a ferramenta Camunda⁵, pois a modelagem/mapeamento, validação/homologação da automação e emissão da documentação para posterior implementação deverá ser realizada na ferramenta.

Após essas etapas realizadas na ferramenta de BPMS, as automações validadas serão implementadas (colocadas em produção) pela equipe de Tecnologia da Informação do Senac, conforme respondido à Licitante, pois essa fase exige liberação de acessos aos servidores, o que implica diretamente questões relacionadas à segurança da informação. Por isso, a implementação se dá pelo Senac.

Assim, quando a Licitante questiona se o escopo de automatização do processo de negócio descrito nos serviços do objeto licitado é composto pela identificação e detalhamento da automatização recomendada para otimização do processo, a resposta é sim, identificar e detalhar fazem parte (compõem) o escopo do serviço de automação.

⁴ BPMS significa Business Process Management Suite (ou System), uma ferramenta que automatiza o Gerenciamento de Processos de Negócio (BPM) e o apoia em todas as suas etapas, desde o mapeamento e modelagem de processos até o monitoramento do desenho e da otimização desses processos.

⁵ Camunda é uma suite BPMS (plataforma de modelagem, desenho e automação de processos de negócios) que orquestra os fluxos de trabalho.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Destaca-se, ainda, que o item 2.1.6 do Edital apresenta uma tabela com a lista de todos os serviços objeto do Edital e, no Anexo B, pode-se perceber que este serviço tem uma renumeração maior, em USTs, que a maioria dos demais, justamente por exigir conhecimentos técnicos em BPMS que são exclusivos para esse serviço.

Portanto, não tem acolhimento qualquer entendimento de que as Licitantes estariam dispensadas de executá-lo, pois, dessa forma, não faria sentido solicitar o serviço no objeto do Edital e ainda remunerá-lo de forma diferenciada.

Considerando que o item 6.4.3 do Edital diz claramente que a licitante deve assegurar que prestou de forma satisfatória o serviço de AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO fazendo uso de ferramenta de automatização, preferencialmente a ferramenta CAMUNDA, e que a Recorrente confirma que o atestado por ela apresentado não evidencia a prestação desse serviço, sua inabilitação deve ser mantida.

A respeito da inabilitação pela apresentação de certidão vencida (Certidão de Tributos Mobiliários), os argumentos recursais também não procedem.

A Lei Complementar nº 123/06, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

E, como já mencionado anteriormente, o Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas), possuindo autonomia para realizar contratações, mediante regulamento próprio.

Então, deverão ser aplicadas e obedecidas as regras previstas no Edital e no Regulamento próprio do Senac, consubstanciado na época da contratação pela Resolução nº 25/2022.

Nesse sentido, ao tratar da Habilitação Jurídica e Fiscal, o Edital prevê que:

*“6.2.6 Prova de Regularidade de Tributos com:
(...)”*

*6.2.7 Fazenda Municipal – prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na **Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos mobiliários**, com validade na data de abertura da presente Licitação.”*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É expressamente vedada a concessão de prazo para apresentação de documento de habilitação que não tenha sido entregue na sessão própria (item 6.8⁶ do Edital).

E, a consequência da não apresentação de documento obrigatório, é a inabilitação da licitante, tal como previsto no item 9.5 do Edital:

“9.5 Será considerada inabilitada a Licitante que:

9.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no item 6 e respectivos subitens do presente Edital;”

Admitir a concessão de prazo à Recorrente, que foi desidiosa na apresentação dos documentos indispensáveis para a fase de análise dos documentos de habilitação – Envelope I, viola o princípio da igualdade com relação as demais licitantes que foram diligentes.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente por não atender aos itens 6.4.3 (o atestado de capacidade técnica apresentado insuficiente) e 6.2.7 (a Certidão de Tributos Mobiliários apresentada com o prazo de validade vencido na data de abertura da licitação) do Edital.

⁶ Item 6.8 Não será concedido prazo para apresentação de documento de habilitação que não tenha sido entregue na sessão própria, exceto no caso previsto no subitem 9.12.

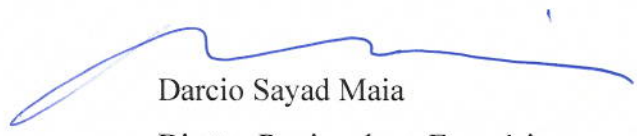


**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSULTORIA GENTE RESULTADO LTDA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.



Darcio Sayad Maia

Diretor Regional em Exercício



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br